



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CAMARA**

lgl

PROCESSO Nº 10814.003658/93-15

Sessão de 30 setembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 301-27.711

Recurso nº.: 116.306

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA

Recorrid ALF - AISP - SP

**IMUNIDADE TRIBUTARIA.**

No artigo 150 da Constituição Federal, a imunidade tributária não contempla o imposto de importação, nem o imposto sobre produtos industrializados incidentes nas operações de importação.

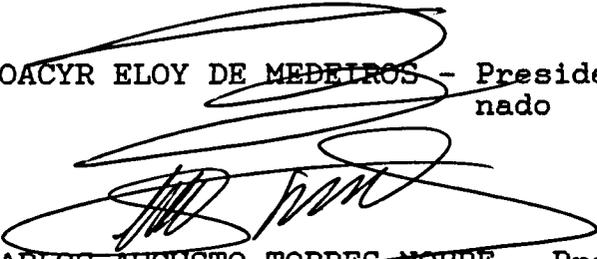
-- Negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto. Designado para redigir o Acórdão o Cons. Moacyr Eloy de Medeiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de setembro de 1994.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Presidente e Relator Designado

  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM **24 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOAO BAPTISTA MOREIRA, RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON e MARCIA REGINA MACHADO MELARE. Ausentes os Cons. MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELO CARTAXO, LUCIANO WIRTH CHAIBUB e ISALBERTO ZAVAO LIMA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA  
RECURSO N.: 116.306 - ACORDAO N. 301-27.711  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE  
RADIO E TV EDUCATIVAS  
RECORRIDA : ALF - AISP - SP  
RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATOR DESIGNADO: MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATORIO

Recorre tempestivamente a este Conselho, a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, de decisão da Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo.

A referida empresa importou mercadorias, pretendendo reconhecimento de imunidade tributária para os impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), baseando-se nos termos do artigo 150, item VI, letra a, parágrafo 2 da Constituição Federal, e da Lei n. 9.849/67, que a instituiu como fundação.

Em ato de conferência documental a IRF não reconheceu a referida imunidade, resultando na lavratura do Auto de Infração e intimação para exigir o recolhimento do II e IPI, com fundamento no artigo 135 do Regulamento Aduaneiro (RA).

Inconformada, a empresa apela a este Conselho, apresentando os argumentos abaixo para justificar a reforma da decisão de primeira instância, tornando insubsistente a ação fiscal e anulando o respectivo crédito tributário:

1. trata-se de fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, e concessionária de serviços de radiodifusão educativa, de sons e imagens;
2. a imunidade às pessoas políticas de que trata o artigo 150, 2 da Constituição é estendida às fundações instituídas pelo Poder Público;
3. finalmente, que a proibição de tributar de que trata o referido artigo da Constituição alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados.

E o relatório.

*Plh*

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Está claro que o fulcro da questão é se identificar ou não, o II e o IPI como integrantes do "Patrimônio" de que trata a Norma Constitucional.

O artigo 17, da Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que "os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste título com as competências e limitações nele previstas" (grifei).

O artigo 4 do mesmo CTN diz que "A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação..."

Dentro do CTN, os impostos foram classificados em capítulos, de acordo com o seu fato gerador, como segue:

Capítulo I - Disposições Gerais  
Capítulo II - Impostos sobre o Comércio Exterior  
Capítulo III - Impostos sobre o Patrimônio e a Renda  
Capítulo IV - Impostos sobre a Produção e a Circulação  
Capítulo V - Impostos Especiais

O II e o IPI não se caracterizam como impostos sobre o patrimônio, face ao disposto nos artigos 19 e 46 itens I, II e III do CTN.

Por outro lado os parágrafos 1 e 2 do artigo 150 da Constituição Federal assim dispõem:

1 - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V e 154, II;

2 - A vedação do inciso VI a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público no que se refere ao patrimônio (grifei), à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Finalmente, a Câmara Superior já se manifestou sobre matéria idêntica, através do acórdão n. CSRF/03-02.060, ao julgar recurso do Sr. Procurador da Fazenda Nacional de decisão não unânime da Primeira Câmara deste Conselho, com a seguinte ementa:

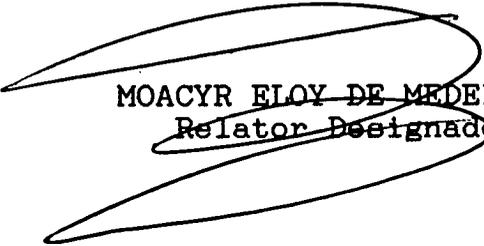
"Imunidade Tributária

1- Considerando os termos do disposto no artigo 150 da Constituição Federal, a imunidade tributária ali prevista não contempla o Imposto de Importação, nem o Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes nas operações de Importação.

2- Recurso provido"

Isso posto, e considerando que é a determinação legal que define a natureza dos impostos e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Relator Designado

V O T O                      V E N C I D O

Adoto o Voto do Ilustre Conselheiro Wladimir Clovis Moreira proferido no Acordão n. 301-26.663:

"O deslinde da questão ora submetida à apreciação deste Colegiado consiste em saber se o patrimônio objeto da imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal está ou não vinculado às diversas categorias de impostos definidas em função do objeto da incidência tributária de que trata o Título III do Código Tributário Nacional e, especificamente, o seu capítulo III que se refere aos impostos sobre o patrimônio e a renda. Se vinculação houver, a vedação Constitucional inibidora da cobrança de impostos restringir-se-á aos impostos incidentes sobre a propriedade de imóveis urbanos ou rurais, bem como sobre a transmissão dessa propriedade. Ao revés, se não houver vinculação, a palavra patrimônio deverá ser entendida no seu sentido mais amplo e genérico, estando alcançados pela vedação todos os impostos que gravem diretamente o patrimônio, inclusive o de importação e o IPI vinculado.

Na vigência da Constituição anterior, essa controvérsia já existia em relação às instituições de educação ou de assistência social. Com o advento do novo Estatuto Constitucional e em razão do novo status adquirido pelas entidades fundacionais instituídas e mantidas pelo poder público, foram estas, também, afetadas pela divergência de interpretação em torno da matéria.

A imunidade tributária de que trata o artigo 150, inciso VI, letra "a" é doutrinariamente denominada recíproca porque impede que um ente público cobre impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços ou de outro ente público, no pressuposto de que, cada um, atuando em diferentes níveis de governo, tem por objetivo e razão de zelar pelo bem da coletividade. Apesar de terem personalidade jurídicas distintas, eles, em conjunto, compõem a administração pública do país, responsável pela gerência do patrimônio público nacionalmente considerado. Na verdade, trata-se de uma só pessoa que atua em diferentes níveis de governo de acordo com as competências constitucionalmente definidas.

*Paulo*

Tributar uma das partes do conjunto significaria autotributação.

Quando se trata da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fica fácil entender a impropriedade da tributação recíproca, bem como o descabimento da interpretação restritiva do termo patrimônio, porquanto todos esses entes têm função tipicamente públicas. Mesmo assim, o assunto vem sendo tratado de forma dissimulada. Em que pese expressa e clara determinação constitucional colocando fora do campo de incidência tributária o patrimônio, a renda e os serviços daquelas pessoas jurídicas de direito público, sucessivas leis, como o D.L. n. 37/66, art. 16, I e mais recentemente, a Lei n. 8032/90, art. 2o., I, "a", concedem-lhes isenção do imposto de importação. Já o D.L. n. 2434/88 diz eufemisticamente que o imposto não será "cobrado".

Em razão disso poder-se-ia concluir que a lei isencional é necessária porquanto a imunidade constitucional se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços enquanto que o imposto de importação incide sobre o ingresso no território nacional de produtos estrangeiros, segundo o Código Tributário Nacional.

Não me parece ser bem assim. Em nenhum lugar, a atual constituição ou a anterior deixou sequer implícito que o termo "Patrimônio" tem a limitação que lhe dá o CTN para alcançar exclusivamente a propriedade imobiliária urbana ou rural. Se a Constituição não distingue, não pode a lei ou o intérprete desta distinguir.

Patrimônio público, segundo Pedro Nunes (in Dicionário de Tecnologia Jurídica) "é o conjunto de bens próprios de uma entidade pública que os organiza e disciplina para atender a sua função e produzir utilidades públicas que satisfaçam às necessidades coletivas".

Em se tratando, pois, do poder público, cuja função essencial é prestar serviços à coletividade, em nome e por conta desta mesma coletividade, é inconcebível que o seu patrimônio, no sentido mais amplo, possa vir a ser onerado por encargo tributário imposto pelo próprio poder público. E indubitavelmente, o imposto de importação afeta o patrimônio do importador.

Não há justificativa de natureza lógica, econômica, jurídica ou mesmo filosófica que sancione esta vinculação do conceito de patrimônio à forma como estão distribuídos os impostos no Código Tributário Nacional. Ademais, os julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, citados pela recorrente, enfaticamente confirmam o entendimento de os impostos de importação e sobre produtos industrializados, este último quando vinculado ao primeiro, não estão excluídos do conceito de patrimônio para efeito da imunidade tributária.

*Rub*

É importante ressaltar que as fundações aqui mencionadas passaram, com o advento da nova Constituição (art. 37), a integrar a administração pública.

Cabe observar, ainda, que, em se tratando de fundações públicas, a imunidade tributária é condicionada. E não se trata de condição estabelecida em lei ou regulamento como é o caso dos partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e de assistência social mas sim de condição fixada pela própria Constituição, segundo a qual é necessário que o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (C.F. art. 150 parágrafo 2o.).

E a própria constituição ainda estipula que não há imunidade do "patrimônio", da renda e dos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário...

Como se vê, a imunidade só protege o patrimônio da entidade fundacional pública quando esta assume plenamente a natureza de entidade pública, voltada exclusivamente para o interesse da coletividade. Nesta condição ela é parte do Poder Público e como tal imune aos encargos tributários incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços normalmente de empreendimentos privados cujo objetivo central é a obtenção de lucro.

Assim, no caso de ser pleiteado o reconhecimento do direito à imunidade, é de ser examinado se a requerente preenche os requisitos estipulados pela Constituição.

No caso sob exame, parece-me preenchidos esses requisitos. Trata-se de entidade fundacional instituída e mantida pelo Poder Público, no caso, o Estado de São Paulo. Os produtos importados destinam-se a ser empregados em atividades vinculadas às finalidades essenciais da importadora: difusão de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão. Esses serviços, embora correntemente possam ser explorados por empreendimentos privados, são prestados, pelo que consta dos autos, sem finalidade de lucro, como verdadeiro serviço público.

Nestas condições, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso."

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1994.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator